



SES

Fls. _____

Rub. _____

Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretária Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 168497 2020

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 062/202

OBJETO: “Contratação de empresa capacitada para o fornecimento e distribuição de refeições e dietas hospitalares para atender os pacientes e plantonistas das unidades do Centro Integrado de Assistência Psicossocial Adauto Botelho (Unidade I, Unidade III, CAPS-AD, CAPSI e Lar Doce Lar) ”.

ASSUNTO: Fundamentação Habilitação Empresa **NUTRANA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

A sessão do PE teve sua abertura, conforme agendado, no dia 15.06.2021, com a apresentação de proposta de preços de 9 empresas. Após a disputa de lances e desempate ficto restou como vencedora a empresa NUTRANA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ: 00.065.644/0001-68, sendo o ofertado pela empresa de R\$3.063.334,44, cuja proposta encontra-se nas folhas 1538 a 1540, dos autos.

Ao analisarmos os documentos de habilitação da empresa, verificamos que os quesitos dispostos no item 10.1 (a) onde consultamos o SICAF e a empresa encontra-se regular, fls. 1541 a 1543. Com base na liminar obtida no processo n.º 1027392- 2520198.11.0041, fls. 1587 a 1595, onde autorizou a dispensa da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários, Trabalhista e de distribuição de Recuperação Judicial, os referidos documentos estão dispensados.

Referente à qualificação econômico-financeira, para a análise, foram levadas em consideração as seguintes situações:

- a) Documento exigido no item 10.7.3.1 - Certidão de falência e concordata: A empresa apresentou a certidão positiva para Recuperação Judicial, fls. 1544, cuja informação constante é a de que segue em andamento processo de Recuperação Judicial sob o número 1027392- 2520198.11.0041, bem como que a liminar a isenta de apresentação de tal documento;



SES

Fls. _____

Rub. _____

Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretária Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

b) Referente a qualificação econômico-financeira, item 10.7.3.2, esta foi comprovada através do Balanço Patrimonial de 2019, fls.1549 e1723 a 1734, bem como que os índices atendem ao disposto no item 10.7.3.3, considerando que o prazo de apresentação do balanço de 2020 foi estendido para o último dia útil do mês de julho de 2021, conforme Instrução RFB n. ° 2.023, de 28 de abril de 2021, fls. 1550.

Portanto a documentação exigida no certame e apresentada pela licitante atende aos requisitos do edital, entretanto a empresa encontra-se em recuperação judicial e nessas situações no item 10.7.3.1.1 do edital prevê, como condição de habilitação, que a empresa atenda aos seguintes quesitos:

*“ No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n. ° 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação. **(Conforme entendimento fixado pelo Tribunal de justiça nos autos do AREsp 309.867/ES, “empresas submetidas a processos de recuperação judicial podem participar de licitação desde que demonstrem, na fase de habilitação, que tem viabilidade econômica”.***

Conforme o disposto acima, o instrumento convocatório exige que:

- a. O Plano de Recuperação Judicial seja acolhido judicialmente;
- b. Que a empresa comprove todos os demais requisitos de habilitação;
- c. Que demonstrem, na fase de habilitação, que tem viabilidade econômica.



SES

Fls. _____

Rub. _____

Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretária Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

No que concerne ao item “a”, do Plano de Recuperação Judicial, pelos documentos encaminhados pela empresa, este foi apresentado ao juízo no prazo estipulado, entretanto ainda não houve a análise do mérito, contudo a empresa possui liminar vigente que a ampara a participar de licitações e firmar contratos com a Administração:

“Face a todo o exposto, AUTORIZO a recuperanda a participar de licitações e FIRMAR OS RESPECTIVOS CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, caso se consagre vencedora, sem apresentar certidões negativas de falência e de recuperação judicial, e as certidões negativas de débitos tributários e trabalhistas.

Quanto pedido para que seja certificado que a “recuperanda está apta econômica e financeiramente” (pág. 04), este Juízo não tem como atestar que a recuperanda possui capacidade para ser licitante no que concerne às exigências técnicas previstas nos Editais, podendo, quando muito, atestar que a recuperanda está dispensada, por ora, da apresentação de certidão negativa de débitos fiscais. ”

Em consulta a PGE, fls. 1756 a 1777, esta, manifestou através de parecer no sentido de que a licitante possui Liminar vigente, portanto não deverá ser afastada do certame.

Referente ao item “b” – demais documentos de habilitação, a empresa apresentou toda a documentação requerida no edital, atendendo assim ao exigido, estando desta forma habilitada no certame.

E, com relação ao item “c”, no que concerne a demonstrar que possui viabilidade econômica, solicitamos que a licitante encaminhasse seu balanço de 2020, mesmo que sem a homologação final, a fim de verificar se atualmente a mesma mantém a saúde financeira informada no balanço de 2019, sendo que os índices apresentados estão acima de 1, conforme estipulado inicialmente no instrumento convocatório.



SES

Fls. _____

Rub. _____

Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretária Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Com fundamento no parágrafo único do art. 17 do Decreto Federal nº. 10.024/2019, onde no Parágrafo **único** menciona que “O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.”. Desta feita encaminhamos para manifestação técnica, que emitiu parecer favorável a habilitação da empresa no certame.

Em suma, os documentos da empresa foram analisados, as diligências realizadas, bem como que solicitamos manifestação da Procuradoria Geral do Estados PGE acerca da condição da empresa em estar em Recuperação Judicial e em conjunto solicitamos parecer Contábil. Os documentos de Diligência, Parecer da PGE/MT e o Parecer Contábil encontram-se disponíveis na página da SES/MT para consulta, através do link: <http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-edital?id=11861>.

Diante do exposto, após todas as análises, Diligências e assessorias técnicas que foram favoráveis a habilitação da licitante, esta pregoeira decide por habilitar a empresa **NUTRANA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ: 00.065.644/0001-68.**

Ideuzete Maria da Silva

Pregoeira Oficial -SES/MT